



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001054-93.2014.815.0041

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB N° 4246-A)

APELADO : Alexsandro da Silva

ADVOGADO : Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB N° 16928)

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR
INVALIDEZ – SENTENÇA PROCEDENTE –
CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA –
JULGAMENTO PAUTADO EM LAUDO PERICIAL –
NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA
MANIFESTAÇÃO – PREJUÍZO CONFIGURADO –
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – ANULAÇÃO DA
SENTENÇA.**

Ocorre cerceamento do direito de defesa quando a decisão for proferida sem obediência ao contraditório e a ampla defesa, ensejando, por consequência, a nulidade do ato, em virtude de inobservância do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Verificando-se que a sentença foi proferida sem apreciar o pleito de impugnação do laudo pericial, configurado está o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação, ex-officio, do julgado.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face da sentença proferida pelo Juízo da **Comarca de Alagoa Nova – PB** que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez, movida por **Alexsandro da Silva**, em face de acidente automobilístico sofrido pelo Autor com consequente

sequela de membro inferior, julgou procedente o pedido exordial para condenar a parte promovida ao pagamento do valor correspondente a **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** relativo ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e de correção monetária a partir da data de citação e de acordo com o INPC, além de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignada com tal decisão, a promovida interpôs recurso apelatório requerendo a reforma da sentença, alegando que o laudo pericial acostado aos autos (fls.56/57) foi emitido por fisioterapeuta e não por profissional devidamente habilitado (médico).

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido do Autor.

Decorrido o prazo sem apresentação de Contrarrazões (fl. 97).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso, para que a sentença vergastada seja mantida em todos os seus termos (fls. 108/112).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2** do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

De logo, pude vislumbrar impedimento à análise da questão principal suscitada pelo recurso apelatório, em virtude de ter-se revelado, nos autos, o cerceamento do direito de defesa da Ré, óbice a ser reconhecido de ofício, por constituir matéria de ordem pública.

Ora, estão estampados na Constituição Federal, no art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais asseguradoras do direito das partes de fazerem uso de todos os meios de prova admitidos em direito, a fim de que possam influenciar o Juiz, na formação do seu livre convencimento. Dessa forma, tendo sido tolhido o direito das partes de expor e de provar os fundamentos do seu direito em juízo, especialmente quando tal defesa pode influenciar diretamente na resolução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e à ampla defesa da parte prejudicada.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

In casu, vê-se que foi juntado um laudo pericial pela parte Autora (fls. 56/57) no qual consta a indicação do grau e do percentual de debilidade ocasionado ao Autor.

A parte Ré impugnou o presente laudo (fls. 71/73), tendo o Cartório recebido esta impugnação no dia 20/08/2015. Entretanto, a mesma só foi juntada ao processo no dia 25/11/2015, quase 2 meses após o proferimento da sentença (que ocorreu no dia 28/09/2015), o que leva a crer que a decisão do juízo *a quo* foi proferida sem a análise da impugnação do laudo (fls. 71/73) pela parte Ré.

Portanto, em que pese a existência de laudo contendo as informações necessárias ao deslinde da questão, sua análise, para fins de julgamento da situação posta em discussão, não se faz possível, uma vez que não foi analisada a impugnação ao laudo da promovida.

Referida omissão, ao meu sentir, configura cerceamento de defesa, pois ocasionou a supressão do direito da Apelante de combater eventual situação detectada no citado documento e contrária aos seus interesses.

Segue jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - **Revela-se manifesto o vício de cerceamento do direito de defesa, quando verificado que as partes não foram intimadas para se pronunciarem acerca do laudo pericial, o qual embasou a sentença de improcedência.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00199401720138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-09-

2015)

E de outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR QUESITOS E IMPUGNAR O LAUDO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura-se cerceamento de defesa a falta de intimação das partes para apresentar os quesitos e, ainda, impugnar o laudo pericial. **O cerceamento de defesa, por se tratar de matéria de ordem pública, dá ensejo à cassação da sentença.** Recurso conhecido e provido. (TJGO; AC 0393221-94.2013.8.09.0029; Catalão; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Orloff Neves Rocha; DJGO 24/07/2014; Pág. 402)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURODPVAT. PRIMEIRA APELAÇÃO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. PROVA TÉCNICA INCOMPLETA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO. PREJUDICADA. 1) Como cediço, **por força das garantias fundamentais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, é assegurado aos litigantes a oportunidade de se manifestarem acerca do laudo pericial, na medida em que a referida prova quase sempre compõe e norteia a decisão judicial.** 2) A ausência de intimação das partes implica na nulidade da sentença de piso, em razão do cerceamento do direito de defesa. 3) Mostrando-se a prova técnica incompleta, imprescindível o retorno dos autos à instância de piso para complementação do laudo pericial, porquanto trate-se de elemento fundamental para o deslinde da controvérsia. 4) Anulada a sentença em decorrência do julgamento da primeira apelação, resta prejudicado o recurso do segundo apelante. (TJES; AC 0004764-17.2011.8.08.0011; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José

Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 04/12/2012; DJES 12/12/2012).

Sendo assim, é forçoso reconhecer a necessidade de anulação da sentença vergastada, ante a imprescindibilidade, para o desfecho da demanda, de análise da impugnação ao laudo pericial feita pela parte Ré (fls. 71/73), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e só então julgar a pretensão preambular.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, RECONHEÇO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE RÉ**, para anular a sentença (fls. 69/70), inclusive, devendo o processo retornar a unidade de origem para que seja oportunizada aos litigantes a manifestação acerca do laudo pericial encartado às fls. 56/57 dos presentes autos. Por conseguinte, julgo prejudicada a apelação interposta pela parte promovida.

P.I.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09